



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 8 de outubro de 2021

nº 2451 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 5

>>Portarias Pág. 9

>>Avisos Pág. 10

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 10



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.668/21 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Maria Aparecida Gomes da Silva - CPF: 469.106.112-68.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira- Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0149/2021-GABEOS

EMENTA: DIREITO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Aparecida Gomes da Silva – CPF n. 469.106.112-68**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300014339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora para a inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1449, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077201).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1080918), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1083818).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Maria Aparecida Gomes da Silva no cargo de Técnico Educacional do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado de Rondônia - SEDUC, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077201).

6. Com base na documentação da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1077202), a Coordenadoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas inseriu os dados no Sistema SICAP Web, constatando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.01.2018 (fl. 9 do ID 1080918), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1080918).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.9.1990 (fl. 2 do ID 1077207).

8. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1077202) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1080918), **DECIDO:**

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva em favor da servidora **Maria Aparecida Gomes da Silva – CPF n. 469.106.112-68**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula 300014339, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria n. 1449, de 21.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 224, de 29.11.2019, com fundamento do artigo 3º da emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077201).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01554/2020
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Vistoria *in loco* em unidades de saúde do município de Guajará-Mirim com o intuito de auxiliar na implantação de medidas de combate à pandemia de Covid-19
RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** - CPF nº 012.697.222-20
Prefeita Municipal Atual
Cícero Alves de Noronha Filho - CPF nº 349.324.612-91
Prefeito Municipal
Douglas Dagoberto Paula - CPF nº 687.226.216-87
Secretário Municipal de Saúde de Guajará Mirim
Luzia da Rocha Nunes - CPF nº 721.401.602-82
Secretária de Saúde Interina
Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde
ADVOGADOS: SEM ADVOGADO
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0178/2021/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL. ABERTURA DE PRAZO.

Trata-se de Inspeção Especial, realizada nas unidades de saúde do município de Guajará-Mirim, conforme determinado no "Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332)[1]", com a finalidade de coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde e de enfrentamento à pandemia de Coronavírus (Covid-19), de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados no âmbito do estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos dela decorrentes.

2. A Análise inicial (ID=900880), implementada pela Equipe de Auditoria, conforme a documentação carreada aos autos, concluiu pela existência de irregularidades graves no procedimento levado a efeito pela Administração Municipal, pugnando pela audiência e citação dos responsáveis, em observância à ampla defesa e ao contraditório.

2.1. Nesta Relatoria prolatei a Decisão Monocrática nº 00108/2020/GCFCS/TCE-RO^[2], determinando a notificação dos Senhores Cícero Alves de Noronha Filho, Prefeito Municipal, Douglas Dagoberto Paula, Secretário Municipal da Saúde e Fernando Rodrigues Máximo, na condição de Secretário de Estado da Saúde.

2.2. Os Senhores Douglas Dagoberto Paula^[3] e Fernando Rodrigues Máximo^[4] apresentaram as suas defesas/justificativas, e o Senhor Cícero Alves de Noronha Filho deixou de apresentar as suas justificativas ou manifestação.

3. Em seguida, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID=1069458, concluindo que os jurisdicionados apresentaram informações/documentos demonstrando o cumprimento dos itens II e III da referida decisão, não vindo, por outro lado, razões de justificativas sobre as impropriedades elencadas no item I da decisão monocrática, permanecendo, portanto, as inconformidades atribuídas aos jurisdicionados.

3.1. Ao final propôs que sejam consideradas cumpridas os itens II e III da Decisão Monocrática DM nº 00108/2020/GCFCS/TCE-RO, e que seja avaliada a pertinência de apensar os presentes autos às contas de Governo do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2020, nos termos delineados no item VI da referida decisão monocrática.

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0071/2021-GPMILN^[5], da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, divergindo pontualmente da manifestação técnica, nos seguintes termos:

I - Considerada cumprida as determinações insertas nos itens II, 'a', 'b' e 'd' e III, 'a', 'b' e 'c' da DM n. 0108/2020/GCFCS/TCE-RO;

II - Considerados **não atendidos** os dispositivos constantes no item I da DM n. 0108/2020/GCFCS/TCE-RO;

III - Expedida **nova determinação** aos gestores do Município de Guajará-Mirim, para que apresentem razões de justificativas em cumprimento à determinação relacionada no inciso anterior;

IV - Reiterada a determinação elencada no item II, 'c' da DM n. 0108/2020/GCFCS/TCE-RO, para que os responsáveis possam acostar documentação a atestar o andamento das eventuais providências necessárias ao cumprimento da deliberação; e

V - **Expedida determinação** à Chefe do Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim e ao Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier legalmente substituí-los, para que continuem adotando as medidas necessárias à conclusão das obras do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, notadamente ante a relevância social e a necessidade contínua de atendimento às políticas públicas de saúde do Município.

5. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo parcialmente com a manifestação do Corpo Técnico e integralmente com a do Ministério Público de Contas, e resolvo chamar os novos gestores do Município, pois é de interesse desta Corte o fiel cumprimento das determinações constantes na DM nº 0108/2020/GCFCS/TCE-RO (ID=904835), **DECIDO:**

I – **Considerar cumpridas** as determinações insertas nos itens II, 'a', 'b' e 'd' e III, 'a', 'b' e 'c' da DM n. 0108/2020/GCFCS/TCE-RO;

II – **Considerar não cumprido** o item I da DM n. 0108/2020/GCFCS/TCE-RO, em razão de que não houve manifestação dos responsáveis quanto aos achados registrados nos itens 3.1 a 3.9 da conclusão técnica (ID=900880), reproduzidos no item I da referida decisão monocrática;

III – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência das senhoras **Raissa da Silva Paes** - CPF nº 012.697.222-20, Prefeita Municipal e **Luzia da Rocha Nunes** - CPF nº 721.401.602-82, Secretária Municipal de Saúde, atuais gestoras do Município de Guajará-Mirim, ou quem substituí-las, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários, acerca dos achados contidos nos itens 3.1 a 3.9 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID=900880), a saber:

3.1. Deixar de adotar medidas de contenção da pandemia de Covid-19 ao longo do período compreendido entre fevereiro a maio de 2020, fato que pode ter contribuído para o elevado número de óbitos naquela localidade, vez que o município de Guajará-Mirim possuía, desde o início do exercício de 2020, os recursos financeiros necessários ao incremento da rede de saúde municipal, aquisição de materiais, medicamentos e demais recursos necessários ao combate da pandemia e ao atendimento das demais demandas na área de saúde;

Governança

3.2. Deixar de adotar as medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia com relação à prevenção e combate à pandemia de Covid-19, permitindo o agravamento da crise de saúde pública no município de Guajará-Mirim, o qual, em 16.6.2020, contabilizava 694 casos confirmados do novo Coronavírus com 32 mortos, situação que comprova deficiência técnica da gestão municipal, confirmada pela solicitação de apoio especializado ao governo estadual;

3.3. Não implementar, de forma adequada, política pública de isolamento social, como, por exemplo, abertura do comércio sem respaldo em critérios técnicos, situação que demonstra ausência de serviço de controle epidemiológico e contribui para o alastramento da Covid-19 no referido município;

3.4. Centralizar os atendimentos aos casos suspeitos de Covid-19 no hospital municipal, sem adoção de fluxo diferenciado, em razão da ausência de EPIs para os servidores da saúde que atuavam em unidades básicas de saúde, as quais foram temporariamente fechadas, contribuindo para o alastramento da Covid-19 no referido município;

Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins

3.5. Deixar de adotar medidas visando a adequada higienização na UBS Delta Oliveira Martins, por meio de pulverização com hipoclorito de sódio ou por limpeza manual diária, em especial nos ambientes pelos quais transitam pacientes suspeitos de infecção por Covid-19 e tendo em vista a troca de turnos, já que as unidades básicas de saúde realizam atendimento de pacientes sintomáticos de Covid-19 no período matutino e de pacientes ordinários no período vespertino;

3.6. Permitir a utilização inadequada de equipamentos de proteção individual (EPIs) por servidores que atuam na recepção da Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, os quais, na ocasião da inspeção, estavam utilizando protetor facial, capote (avental) e gorro, os quais são recomendados apenas para profissionais com maior exposição ao contágio, como, por exemplo, os responsáveis por coleta de amostras e manuseio de pacientes em estado grave, sendo o uso em situação diversa um desperdício de equipamentos atualmente escassos e de alto custo, podendo configurar dano ao erário;

3.7. Deixar de adotar segregação do fluxo de atendimento de pacientes na Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, especialmente em razão do atendimento a públicos distintos na unidade (suspeitos de Covid-19 e que buscam vacinação contra gripe), em mesmo horário (turno matutino), segregando os públicos desde a recepção, com acessos diferenciados à edificação, recomendando-se a instalação de tenda ou outra estrutura que garanta adequado ambiente de espera ao atendimento aos pacientes à procura de vacinação; Unidade de Saúde Centro de Saúde Carlos Chagas

3.8. Deixar de adotar controle de estoque de medicamentos de forma concomitante à movimentação, vez que os servidores responsáveis pela farmácia do Centro de Saúde Carlos Chagas realizam controle manual e efetuam baixa no sistema somente ao final do dia, tendo por base as receitas recebidas dos pacientes;

Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim

3.9. Deixar de adotar segregação do fluxo de atendimento de pacientes, vez que o Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim não adota procedimento que garanta a segregação de pacientes portadores de Covid-19 dos demais pacientes, desde o primeiro contato, situação que contribui para o alastramento do Coronavírus no referido município.

IV – Notificar as Senhoras Raissa da Silva Paes - CPF nº 012.697.222-20, Prefeita Municipal e Luzia da Rocha Nunes - CPF nº 721.401.602-82, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem vier substituí-los, para que adotem as medidas propostas e/ou de alternativa equivalente, informando ao TCE-RO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do RI/TCE-RO, as providências relacionadas ao item abaixo:

a) Concluir, o mais rápido possível, as reformas e adequações do Centro de Psicomotricidade do município, de forma a atender as demandas da população por tratamentos de saúde relacionados.

V – Intimar a senhora Raissa da Silva Paes - CPF nº 012.697.222-20, Prefeita Municipal e o senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier legalmente substituí-los, para que continuem adotando as medidas necessárias à conclusão das obras do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, notadamente, ante a relevância social e a necessidade de atendimento às políticas públicas de saúde do Município;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que que promova os atos necessários a notificação e intimação, usando dos meios eletrônicos, e findo os prazos fixados aos Responsáveis, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico, pág. 17, ID=900880. Não foi possível consultar o documento no SEI, não abre.

[2] ID=904835.

[3] Documento n. 07147/20 (ID 965076); Documento n. 07403/20 (ID 970057);

[4] Documento n. 01527/21 (ID 1000697) e Documento n. 01528/21 (ID 1000700),

[5] ID=1103869.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005892/2021
INTERESSADA: Jane Rosiclei Pinheiro
ASSUNTO: Abono de permanência
Decisão SGA n. 123/2021/SGA
Processo: referências SEI: 7317/2020, 1452/2021, 5306/2020, 2102/2021
Interessado: Jane Rosiclei Pinheiro
Assunto: Abono de permanência
Legislação de regência: Emenda Constitucional n. 41/2003, LC n. 432/2008

O presente processo foi submetido a esta SGA para análise e deliberação quanto ao pedido de Abono de Permanência formulado pela servidora Jane Rosiclei Pinheiro, matrícula 418, auditora de controle externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX09 (0332738).

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e consiste em direito que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade.

A servidora requerente implementou o último requisito para concessão de aposentadoria voluntária em 20.8.2021, já na vigência da Emenda Constitucional n. 103/2020 (Reforma da Previdência).

Acerca da aplicabilidade das novas regras previdenciárias instituídas pela Reforma da Previdência (EC n. 103/2020) em processo de idêntica natureza, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se através da Informação n. 145/2020/PGE/PGETC (SEI 5306/2020 – doc. 0253208), no sentido de que os requerimentos de abono de permanência devem ser regidos pelas normas constitucionais anteriores à Emenda Constitucional n. 103/2019.

A manifestação da PGE/TC teve como fundamento a Nota Técnica SEI n. 12212/2019 do Ministério da Economia, segundo a qual as regras de aposentadoria dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não teriam sofrido alteração com a reforma. Nesse sentido, os artigos das reformas das Emendas n. 41/2003 e 47/2005 continuam em vigor e ainda podem embasar a concessão de abono de permanência no âmbito dos RPPS subnacionais.

Diante disso, a PGE-TC infere a "ultratvidade" das leis estaduais, normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional mencionada, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Por essa razão, seguindo as orientações jurídicas da PGE-TC, o presente requerimento será analisado sob a égide das Emendas Constitucionais e legislações locais anteriores à reforma da Previdência.

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, a requerente, segundo Relação das Opções de Benefício (0334159), preencheu os requisitos para aposentadoria sob as seguintes regras: 1) art. 2º da EC 41/2003 – regra de transição – voluntária por idade e tempo de contribuição; e, 2) art. 40, § 1º, inciso III "a" da Constituição Federal – voluntária por idade e tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Vê-se, portanto, que a servidora faz jus ao abono de permanência uma vez que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição tanto do art. 2º da EC 41/2003, quando do § 19 do art. 40 da CF (redação dada pela EC 41/2003).

O benefício em comento, intentou estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam: "é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[1]".

Quanto ao marco inicial para pagamento, a requerente protocolizou seu pedido em 14.9.2021 (0332738), e considerando que a servidora preenche os requisitos de aposentação com base em duas regras constitucionais, o último requisito (contribuição) para a aposentação foi implementado em 29.4.2020, conforme relação das opções de benefício (0334159).

A Lei Complementar n. 432/08[2], dispõe no inciso II, § 4º, do art. 40:

Art. 40 (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior. (negritei)

Desta feita, considerando que o pedido do benefício de abono de permanência foi formalizado após completados os 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria, o que, na aplicação do dispositivo legal supratranscrito, ensejaria o pagamento do abono de permanência a contar da protocolização do requerimento.

Todavia, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 5306/2020 cuja matéria era a concessão do abono de permanência para aqueles servidores que requereram o benefício quando decorridos mais de 30 (trinta) dias de implemento do último requisito para aposentadoria. A PGE-TC manifestou novo entendimento sobre o tema, opinando ser juridicamente possível a concessão do benefício a partir da protocolização, uma vez que não se tem notícia de nenhuma decisão afastando a constitucionalidade do inciso II, § 4º, do art. 40 da LC n. 432/2008 ou conferindo-lhe interpretação conforme (SEI 5306/2020 – doc. 0253208).

A Presidência, por sua vez, acompanhando a jurisprudência do STF e TJ/RO, manteve o entendimento deste TCE-RO quanto à matéria determinando, in verbis: "I) Conceder o benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte;" (SEI 5306/2020 – doc. 0280608).

Dessa forma, considerando que a servidora requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento no art. 2º da EC 41/03, cujo o último requisito foi preenchido em 29.4.2020, deve ser garantido à requerente a concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

Apesar disso, é de se ver que os autos não foram instruídos com demonstrativo de cálculo dos valores retroativos a que servidora faz jus, devendo a Segesp elaborar tal demonstrativo e juntar nos autos disponibilidade de disponibilidade orçamentária-financeira.

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pela servidora Jane Rosiclei Pinheiro, matrícula 418, auditora de controle externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX09, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 29.4.2020, data de implementação do último requisito para concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, e, por consequência, determinar a Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp que :

Promova a elaboração do demonstrativo de cálculos referentes aos valores retroativos a que a servidora faz jus, acompanhado de demonstrativo e registro de disponibilidade orçamentária-financeira;

Adote providências para seu respectivo pagamento, condicionado ao cumprimento do item "a", a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Dê ciência da presente decisão à interessada.

Por fim, há que se recomendar à Segesp que verifique, com periodicidade a ser definida no âmbito da própria secretaria, a relação de servidores que tenham previsão de preenchimento de requisitos de aposentadoria, promovendo as diligências necessárias para que haja a solicitação mais tempestiva de abono de permanência, objetivando evitar o grande lapso temporal entre o preenchimento de requisitos e a concessão do benefício e de valores retroativos, que geram maior custo operacional, inclusive no que se refere a ajustes previdenciários.

Após ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 08/10/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] IBRAHIM, Fábio Zambitte; Tavares, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

[2] Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia.

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 68/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 006017/2021
INTERESSADA: neire abreu mota porfiro
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral DSEP (0334504), formalizado pela servidora NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, matrícula 550007, Assessora Técnica Pedagógica, lotada na Escola Superior de Contas, por meio do qual requer a percepção do auxílio saúde condicionado.



Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o comprovante de pagamento anexado nos autos (0334509) que declara que a servidora pagou ao Banco Bradesco intermediado por Iugu Serviços na Internet S.A, o qual atesta apenas o último pagamento realizado à administradora do plano de saúde, sendo AMERON, no dia 16.9.2021, não tendo apresentado, contudo, o documento comprobatório de contratação do benefício.

Observa-se, portanto, que a interessada cumpre parcialmente o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado a servidora Neire Abreu Mota Porfiro, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data em que a interessada anexe aos presentes autos o documento comprobatório de contratação ao plano de saúde, nos termos da norma regulamentadora.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Segesp, 07/10/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO SEGESP

DECISÃO N. 070/2021-SEGESP
PROCESSO SEI: 006198/2021
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0336661), formalizado pelo servidor CARLOS ALBERTO SILVESTRE, matrícula 990819, por meio do qual solicita a concessão do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou a Declaração de Permanência na qual declarada o vínculo em plano de saúde (ID 0336659), realizado por meio da Unimed Seguros Saúde S/A no qual consta sua cônjuge Luciana Dias Garcia, devidamente registrada nos seus assentamentos funcionais, como titular do plano, conforme o declaração em anexo, cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º e §1º acima transcrito, conforme registro de dependentes na ficha funcional do Procurador.

Observa-se, portanto, que o requerente cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Carlos Alberto Silvestre, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 29.9.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o Procurador deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 07/10/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 184, de 30 de Setembro de 2021

Altera a Portaria n. 182/2021, do número da Ordem de Execução de 46/2021 para Ordem de Execução n. 47/2021.

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ordem de Execução n. 47/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's e uniformes para os colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses. (Grupo 1), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ordem de Execução n. 47/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006975/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 25/2021/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003886/2021/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o serviço de instalação e fornecimento de autotransformador trifásico a seco com potência de 300kVA; Tensão primária de 220V; Tensão secundária de 380V; instalados no Edifício Anexo I do TCE/RO, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Edital do Pregão Eletrônico n. 25/2021/TCE-RO (0333303). O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global teve como vencedora a seguinte empresa):

L. R. A. BISPO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 28.880.521/0001-08, no valor total de R\$ 60.999,32 (sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), conforme proposta (0337930).

SGA, 07 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA
Sessão Ordinária n. 9/2021 – 18.10.2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 18.10.2021 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 01838/21 – Processo Administrativo

Interessado: Corregedoria-Geral
Assunto: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas - RECESSO 2020-2021
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01783/21 – Proposta
Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO e aprovação do Manual de Perguntas e Respostas sobre Educação (SEI n. 6042/2020)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Porto Velho, 6 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia